

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 002/2017.
DE 22 DE MARÇO DE 2017.

SÚMULA: "Altera o anexo V da Lei Complementar n.º 92 de 29 de abril de 2014, conforme especifica".

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

Art. 1º Fica alterado o anexo V, da Lei Complementar n. 92 de 29 de abril de 2014, quanto ao nível inicial da classe de cargo de carreira número 51 (cinquenta e um) que passará a contar com a seguinte redação:

"(...)".

A Classe de Cargo composta por Cargo de Carreira pertencente a Classe 51 terá como Padrão de Vencimento o Nível 183.

(...)"

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a 1.º de janeiro de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 22 de Março de 2017.


Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE

REJEITADO

08 / 05 / 2017



CÂMARA MUNICIPAL DE
FAZENDA RIO GRANDE

REJEITADO

08 / 05 / 2017

[Handwritten Signature]

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 002/2017.
DE 22 DE MARÇO DE 2017.

JUSTIFICATIVA

Trata o presente Projeto de Lei Complementar n. 002/2017, de 22 de março de 2017, o qual altera o anexo V da Lei Complementar n.º 92 de 29 de abril de 2014, conforme especifica.

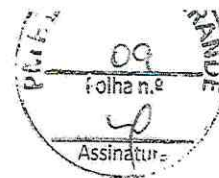
Justifica-se a apresentação do presente Projeto de Lei para que se ajuste a situação de fato aos ditames constitucionais e legais previstos no artigo 81, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Fazenda Rio Grande.

Diante de tal comando legislativo contido na Constituição Federal de 1988 e reproduzido na Lei Orgânica Municipal, tem-se atualmente uma discrepância do valor base de vencimento recebido pelo cargo de Contador do Município em face do recebido pelo mesmo cargo no Poder Legislativo Municipal. Assim sendo, o presente projeto visa garantir a paridade de vencimentos entre cargos com as mesmas atribuições no Poder Executivo e Legislativo.

Ademais, este tema já foi motivo de análise judicial pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná o qual reconheceu a legalidade da observância de paridade entre cargos semelhantes no Executivo e Legislativo, conforme decisão em anexo.

Assim, solicito o apoio dos Nobres Edis que compõe essa Casa de Leis para a deliberação e aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.


Marcio Claudio Wozniack
Prefeito Municipal



Certification signature by SILVIO
VERICUNDO FERNANDES
DIAS:315020551@tjpr.jus.br
Validity: Unknown



Apelação Cível nº 997.167-3
Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Toledo
Apelante: Adalberto Przybylski e outros
Apelado: Município de Toledo
Relator: Des. Silvio Dias
Revisor: Des. Stewart Camargo Filho

CÓPIA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL ENTRE OS PROCURADORES DO MUNICÍPIO E OS ASSESSORES JURÍDICOS DA CÂMARA MUNICIPAL. LEIS NºS 1.964/2007 e 2.057/2011. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA EM RAZÃO DA EDIÇÃO DA EMENDA Nº 08 À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL QUE AUTORIZA O PODER LEGISLATIVO A EDITAR NORMA RELATIVA AOS SEUS SERVIDORES. VÍCIO DE INICIATIVA INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 37, X E 51, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO AO PRINCÍPIO DA SIMETRIA.

ADVOGADOS DO MUNICÍPIO QUE PRETENDEM EQUIPARAÇÃO SALARIAL COM OS ASSESSORES JURÍDICOS DA CÂMARA MUNICIPAL. ATIVIDADE JURÍDICA ASSEMELHADA. POSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO PARITÁRIA DE VENCIMENTOS. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS CONSTADAS DESDE A EDIÇÃO DA LEI MUNICIPAL 1.964/2007, DEVIDAMENTE CORRIGIDA PELO INPC/IBGE A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA, E A PARTIR DE ENTÃO A CORREÇÃO MONETÁRIA DEVERÁ SER CALCULADA PELOS ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADERNETA DE POUPANÇA, DE ACORDO COM O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 ALTERADO PELA LEI 11.960/97.

CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVERÃO SER CORRIGIDOS PELO INPC/IBGE ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO, QUANDO PASSARÁ A INCIDIR A LEI 11.960/97.

RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto em face da decisão proferida pelo douto magistrado Eugênio Giongo que julgou improcedente o pedido inicial e revogou a tutela concedida, condenando os autores ao pagamento das custas



Des. Silvio Dias - lk

2ª Câmara Cível - AC 997.167-3

processuais e honorários advocatícios, em razão da inconstitucionalidade das Leis nºs 1.964/2007 e 2.057/2011.

Os recorrentes não se conformam com a sentença que reconheceu o direito a equiparação salarial, mas julgou improcedentes os pedidos iniciais em razão da inconstitucionalidade das Leis nºs 1.964/2007 e 2.057/2011, por vício de iniciativa, no que concerne aos assessores jurídicos da Câmara Municipal de Toledo.

Sustentam que a Câmara Municipal tem autonomia e independência para propor projeto de lei que verse sobre o quadro de seus servidores, inclusive sobre a remuneração, não sendo atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo; que a Câmara Municipal, ao fixar e alterar a remuneração dos servidores o fez por meio de lei; que a Lei 2.057/11 não dispõe somente sobre aumento de remuneração dos assessores jurídicos, mas de reestruturação de alguns cargos do Poder Legislativo Municipal.

Aduzem que o princípio da Separação dos Poderes ampara o Princípio da Simetria, assegurando que um poder não interfira no outro; que a Constituição Federal dispõe que cada poder tem autonomia e independência para propor projeto de lei que verse sobre o seu quadro de servidores, assim, a Câmara Municipal tem competência para propor projeto de lei para aumentar o salário dos servidores do Poder Legislativo.

Ressaltam que o chefe do Poder Executivo não observou o disposto no artigo 136, §2º da Lei Orgânica do Município e o artigo 6º, parágrafo único da Lei 1.822/99; que é cristalino o direito dos apelantes à isonomia remuneratória.

Ao final, requerem o provimento do recurso.

Contrarrazões apresentadas às fls. 730/748.



Des. Silvio Dias - lk

2ª Câmara Cível - AC 997.167-3

Parecer do representante da Procuradoria Geral de Justiça (fl. 758) de que é desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório.

Fundamentação do Voto

Conheço do recurso, pois tempestivo, uma vez que a sentença foi publicada em 05/07/2012, com início do prazo recursal em 06/07/2012 (fl. 577), com preparo às fls. 619/620, e estando presentes os demais requisitos de admissibilidade.

A insurgência dos recorrentes diz respeito à declaração, pelo magistrado singular, da inconstitucionalidade da Lei 1.064/07, que dispõe sobre a estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal de Toledo, e da Lei 2.057/11 que efetivou o reenquadramento dos cargos de Assessor Jurídico, alterando seus vencimentos.

Inicialmente, importa ressaltar que o magistrado singular declarou inconstitucionais as Leis 1.964/2007 e 2.057/2011 em razão do vício de iniciativa, já que não respeitou a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, e em desacordo com os artigos 30, §1º, II da Lei Orgânica do Município de Toledo, artigos 27, X e 66, I da Constituição Estadual e artigos 37, X e 61, I da Constituição Federal.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso X, assim determina:

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.



Des. Silvio Dias – Ik

2ª Câmara Cível – AC 997.167-3

Desse modo, deve ser respeitada a competência privativa para a fixação da remuneração de servidores públicos.

A Constituição Federal acrescenta, ainda, que a fixação da remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados é de competência privativa da própria casa:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:
(...)

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a **iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração**, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

Portanto, no âmbito do Poder Legislativo, a competência privativa mencionada no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal é da própria casa legislativa.

No caso dos autos trata-se de Câmara Municipal e, sendo silente o constituinte, deve ser aplicado o princípio da simetria, que determina que os entes federados sigam as normas de processo legislativo previstas na Constituição Federal para a União, em decorrência do princípio federativo e da isonomia entre os entes.

Assim vem se manifestando o Supremo Tribunal Federal, que pacificou entendimento nesse sentido:

"No mérito, já se firmou o entendimento desta Corte no sentido de que, também em face da atual Constituição, **as normas básicas da Carta Magna Federal sobre processo legislativo, como as referentes às hipóteses de iniciativa reservada,**



Des. Silvio Dias - Ik

2ª Câmara Cível - AC 997.167-3

devem ser observadas pelos Estados-membros¹

Não só os Estados-membros, mas também os Municípios devem seguir as regras do processo legislativo federal.

Nesse sentido, a interpretação deve ser no sentido de que cabe à própria Câmara fixar a remuneração de seus servidores e não o Poder Executivo.

Tanto assim que na Apelação Cível nº 904.222-0, em julgamento datado de 18/07/2012, suscitei incidente de inconstitucionalidade da Lei 1.980/05, de iniciativa do Prefeito Municipal que limitava a remuneração de Servidor da Câmara Municipal, pois cabe ao Poder Legislativo tal iniciativa.

Além disso, a inconstitucionalidade das leis municipais 1.964/2007 e 2.057/2011 foi declarada com fundamento, na Lei Orgânica do Município que em seu artigo 30, §1º, II assim dispõe:

Art. 30 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

§ 1º - São de iniciativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre :

(...)

II - criação, funções ou empregos públicos ou aumento de sua remuneração;

Ocorre que em 11.07.2012 foi publicada a Emenda à Lei Orgânica que modificou o texto do artigo 30, acrescentando o §3º que assim dispôs:

19.12.2002.

¹ STF Tribunal Pleno, ADI 1201/RO, Rel. Min. Moreira Alves, j. em 14.11.2002, DJ



Des. Sílvio Dias - lk

2ª Câmara Cível - AC 997.167-3

Art. 30 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

(...)

§ 3º - A instituição e a alteração dos planos de carreira dos servidores serão feitas mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, para os servidores a ele vinculados, e do Poder Legislativo, para os deste.

(...)

Ora, se houve emenda à Lei Orgânica do Município no sentido de autorizar o Poder Legislativo a iniciativa para elaboração de leis relativas aos servidores, no mesmo sentido da Constituição Federal, não há mais que se falar em inconstitucionalidade das Leis nºs da Lei 1.064/07, que dispôs obre a estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal de Toledo, e da Lei 2.057/11 que efetivou o reenquadramento dos cargos de Assessor Jurídico, alterando seus vencimentos.

Portanto, não se afigura inconstitucionalidade da Lei 1.064/07 e da Lei 2.057/11, cuja iniciativa foi da Câmara Municipal, que é o ente competente para regular matérias relativas aos servidores do Poder Legislativo, em conformidade com a Constituição Federal, ao artigo 30, §3º da Lei Orgânica Municipal e ao princípio da simetria.

Superada a questão, portanto, necessária a análise do mérito quanto à possibilidade ou não da equiparação salarial entre os advogados da Prefeitura e os assessores jurídicos da Câmara Municipal.

A pretensão dos advogados do Município é de equiparação salarial com os assessores jurídicos da Câmara Municipal, com fundamento no artigo 136, §2º da Lei Orgânica do



Des. Sílvio Dias – lk

2ª Câmara Cível – AC 997.167-3

Município de Toledo dispõe:

Art. 136. O Município de Toledo instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§2º A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relacionadas à natureza e ao local de trabalho. (Grifei).

Da mesma forma o parágrafo único do artigo 6º do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo (Lei nº 1.822/99), assegura que "*haverá isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho*".

Com efeito, no caso não se pode pensar em violação ao disposto no artigo 37, inciso XIII da Constituição Federal que prevê:

É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Isso porque, a rigor, não se trata de equiparação salarial, mas de paridade, razão pela qual é possível atribuir-se igualdade de vencimento, ainda que os servidores pertençam a diferentes Poderes Administrativos.

Nesse sentido ensina José Afonso da Silva, ao



Des. Silvio Dias - Ik

2ª Câmara Cível - AC 997.167-3

comentar o artigo 37 da Constituição Federal:

"5.5 Vinculação e equiparação de espécies remuneratórias. Não há confundir isonomia e paridade com equiparação ou vinculação para efeitos de vencimentos. "Isonomia" é igualdade de espécies remuneratórias entre cargos de atribuições iguais ou assemelhadas. "Paridade" é um tipo especial de isonomia, é igualdade de vencimentos atribuídos a cargos de atribuições iguais ou assemelhadas pertencentes a quadros de Poderes diferentes. "Equiparação" é a comparação de cargos de denominação e atribuições diversas, considerando-os iguais para fins de se lhes conferir os mesmos vencimentos; é igualação jurídico-formal de cargos ontologicamente desiguais, para o efeito de se lhes dar vencimentos idênticos, de tal sorte que ao aumentar-se o padrão do cargo-paradigma, automaticamente o do outro ficará também, majorado na mesma proporção. Na isonomia e na paridade, ao contrário, os cargos são ontologicamente iguais, daí devendo decorrer a igualdade de retribuição; isso está de acordo com o princípio geral da igualdade perante a lei: "tratamento igual para situações reputadas iguais" é, em verdade, aplicação do princípio da isonomia material - trabalho igual deve ser igualmente remunerado. A equiparação quer tratamento igual para situações desiguais. "Vinculação" é relação de comparação vertical, diferente da equiparação, que é relação horizontal. Vincula-se um cargo inferior - isso é, de menores atribuições e menor complexidade - com outro superior, para efeito de retribuição, mantendo-se certa diferença de vencimentos entre um e outro, de sorte que, aumentando-se os vencimentos de um, os do outro também ficam automaticamente majorados, para guardar a mesma distância preestabelecida.

Os regimes jurídicos desses institutos são, por isso mesmo, diametralmente opostos. A isonomia, em qualquer de suas formas, incluída nela a paridade, é uma garantia constitucional e um direito do funcionário, ao passo que a vinculação e a equiparação de cargos, empregos ou funções, para efeito de remuneração, são vedadas pelo art. 37, XIII. É isso que o texto quer dizer na sua redação defeituosa. De fato, o dispositivo veda a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, quando, na verdade, o que se veda é a vinculação ou equiparação de cargos, empregos ou funções para efeitos de remuneração. E assim é que deve entender-se o dispositivo." (Comentário Contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p. 341-342).

No caso em tela é possível a aplicação do princípio da isonomia, na sua sub-espécie, "paridade" para a equiparação salarial de poderes diferentes, já que os Procuradores do Município



Des. Silvio Dias - lk

2ª Câmara Cível - AC 997.167-3

desenvolvem funções muito semelhantes às dos assessores jurídicos da Câmara Municipal.

Note-se que ambos os cargos exigem atividade laborativa de 20 horas e exigem formação jurídica e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

De acordo com o anexo II do Edital de Concurso para advogado do Município, juntado à fl. 79, são atribuições para o cargo:

- Examinar e revisar processos, de acordo com a área de atuação;
- Defender judicial e extrajudicialmente os interesses da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município;
- Proceder à execução e à cobrança extrajudicial da dívida ativa do Município;
- Prestar consultoria e assessoramento jurídico no âmbito da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Município;
- Analisar a legislação e orientar a sua aplicação no âmbito da instituição;
- Pesquisar, analisar e interpretar a legislação, regulamentos, doutrina e jurisprudência;
- Proceder a organização do arquivo jurídico do Município, orientando sua organização;
- Analisar e elaborar minutas de contratos, convênios, petições, contestações, réplicas, memoriais e demais documentos de natureza jurídica, bem como de outros ajustes de interesse do Município;
- Propor ações judiciais;
- Analisar e/ou elaborar minutas de leis, decretos e outras modalidades normativas;
- Analisar proposições, pareceres jurídicos e outros sobre assuntos de interesse do Município;
- Auxiliar nos trabalhos das comissões instituídas;
- Preparar relatórios, planilhas, informações para expedientes e processos sobre matéria própria do Órgão e proferir despachos interlocutórios e preparatórios de decisão superior;
- Atuar em audiências e julgamentos de interesse do Município;
- Participar, conforme a política interna da Instituição, de projetos, cursos, eventos, convênios e programas de ensino, pesquisa e extensão;
- Executar tarefas pertinentes à área de atuação, utilizando-se de equipamentos programas de informática;
- Elaborar relatórios;
- Desempenhar outras atividades correlatas.

Já o assessor jurídico da Câmara de Vereadores, de



Des. Silvio Dias - lk

2ª Câmara Cível - AC 997.167-3

acordo com o artigo 8º da Lei 1964/07, tem as seguintes funções:

- I - orientar, quando aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, as ações legislativas e administrativas;
- II - elaborar pareceres jurídicos sobre questões legislativas e administrativas;
- III - propor e defender ações judiciais de interesse da Câmara Municipal;
- IV - elaborar defesas e recursos em processos administrativos e judiciais;
- V - assessorar as atividades legislativas e elaborar relatórios conclusivos de comissões quando exigida fundamentação jurídica;
- VI - outras que lhe sejam definidas regimentalmente ou em regulamento interno.

É fato que tanto o advogado da Prefeitura quanto o assessor da Câmara atuam na área jurídica e exercem atividades assemelhadas.

Entretanto, não se pode negar que a atividade dos Procuradores do Município é muito mais extensa e atuante, não sendo justificável que os procuradores do Município recebam uma remuneração melhor.

Portanto, tendo em conta que as funções exercidas pelos advogados do Município e dos assessores jurídicos da Câmara Municipal são assemelhadas, é de se conceder a equiparação paritária salarial com fundamento no artigo 136, §2º da Lei Orgânica do Município de Toledo, bem como com esteio no parágrafo único do artigo 6º do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Toledo (Lei nº 1.822/99).

Em consequência, o Município deverá efetuar o pagamento aos procuradores do Município das diferenças relativas à equiparação paritária com os assessores jurídicos da Câmara Municipal.

Tais verbas deverão ser corrigidas monetariamente



Des. Sílvio Dias – lk

2ª Câmara Cível – AC 997.167-3

pelo INPC do IBGE, a partir de cada vencimento remuneratório que deixou de ser pago, até a citação válida, quando então, a correção deverá ser calculada pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei nº 11.960/2009 (AI nº 746268 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 5-2-2010).

Tendo em conta o provimento do recurso dos apelantes, julgo procedente o pedido deduzido pelos autores, devendo o apelado arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (hum reais), diante do trabalho profissional desenvolvido, o valor atribuído à causa e os requisitos do §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como de acordo com o §4º do mesmo dispositivo legal, para não onerar em demasia os cofres públicos.

Importa ressaltar que a verba honorária será corrigida pelo INPC do IBGE a partir de sua fixação até o trânsito em julgado, quando então, passarão a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação da Lei nº 11.960/2009), até o efetivo pagamento.

Ressalta-se ainda que não haverá incidência dos juros de mora contra a Fazenda Pública no período de graça constitucional, compreendido entre a homologação dos valores devidos e a expedição do precatório ou Requisição de Pequeno Valor – RPV (Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal).

Desse modo, os juros moratórios somente voltarão a ser devidos caso a Fazenda Pública não efetue o pagamento do precatório no prazo do artigo art. 100, § 5º, da CF, ou no prazo de



Des. Silvio Dias - lk

2ª Câmara Cível - AC 997.167-3

60 (sessenta) dias para RPV (art. 17, Lei 10.259/01 conjugado com art. 7º, da Resolução nº 6/2007 do TJPR).

Assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para: determinar julgar procedentes os pedidos deduzidos pelos autores, para a) determinar que o Município de Toledo promova a equiparação paritária salarial entre os advogados do Poder Executivo Municipal e os assessores jurídicos do Poder Legislativo Municipal, desde a edição da Lei Municipal nº 1.964/2007; b) condenar o Município ao pagamento das diferenças do que foi pago a menos, inclusive com reflexos, a serem apurado na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, e que deverão ser corrigidos pelo INPC/IBGE a partir de cada vencimento remuneratório que deixou de ser pago, até a citação válida, quando então a correção deverá ser calculada pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei nº 11.960/2009, condenando ainda o apelado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 e que serão corrigidos pelo INPC/IBGE a partir da sua fixação até o trânsito em julgado, quando passarão a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação da Lei nº 11.960/2009), até o efetivo pagamento, não havendo incidência de juros de mora no período da graça constitucional.



Des. Silvio Dias – lk

2ª Câmara Cível – AC 997.167-3

Dispositivo

Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por *unanimidade de votos*, conhecer do recurso e no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedentes os pedidos deduzidos pelos autores, determinando que o Município de Toledo promova a equiparação paritária salarial entre os advogados do Poder Executivo Municipal e os assessores jurídicos do Poder Legislativo Municipal, desde a edição da Lei Municipal nº 1.964/2007, promovendo o pagamento das diferenças do que foi pago a menos, inclusive com reflexos, a serem apurado na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, e que deverão ser corrigidos pelo INPC/IBGE a partir de cada vencimento remuneratório que deixou de ser pago, até a citação válida, quando então a correção deverá ser calculada pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, de acordo com o art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei nº 11.960/2009, condenando ainda o apelado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 e que serão corrigidos pelo INPC/IBGE a partir da sua fixação até o trânsito em julgado, quando passarão a incidir os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação da Lei nº 11.960/2009), até o efetivo pagamento, não havendo incidência de juros de mora no período da graça constitucional.

Presidiu o julgamento o Desembargador Silvio Dias e dele participaram os Desembargadores Stewalt Camargo Filho (Revisor) e Lauro Laertes de Oliveira.



Des. Silvio Dias – lk

2ª Câmara Cível – AC 997.167-3

Curitiba, 13 de agosto de 2013.

Des. **Silvio** Vericundo Fernandes **Dias**
Relator

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ.**

PROJETO DE LEI Nº 002/2017

ENTIDADE: MUNICIPIO DE FAZENDA RIO GRANDE – PR

ASSUNTO: ALTERAÇÃO DO ANEXO V DA LEI COMPLEMENTAR Nº 92/2014



Os contadores, vem, respeitosamente perante V. Excelência, exercendo o direito de manifestar-se no projeto supra citado, apresentar os termos que seguem:

Primeiramente, faz necessário informar que o solicitado procura regularizar e atender o disposto no artigo 81 inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Fazenda Rio Grande que de forma expressa veda que o Legislativo Municipal tenha cargos com vencimento superiores ao do executivo Municipal.

Art. 81, XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superior aos pagos pelo Poder Executivo;

Observa-se que as alterações de vencimentos sem a observação do vencimentos do executivo bem como o art. 81 inciso XII, foi de iniciativa do Legislativo.

Informamos que caso semelhante já foi julgada como na Apelação Cível nº 997.167-3 do Município de Toledo-PR, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná o qual reconheceu a legalidade do reclamado, conforme cópia da decisão anexo ao projeto de Lei 002/2017.

Informamos ainda, que os argumentos expostos no projeto de Lei 002/2017, já foi objeto de julgamento pelo Legislativo Municipal, quando aprovou a Lei Complementar nº 92, de 29 de abril de 2014, que eleva a "Classe 82 – Procurador do Município", ao padrão de vencimentos, Nível 207, que são os mesmos vencimentos recebidos no Legislativo Municipal, até então aumentado sem a observação do disposto no art. 81 inciso XII da Lei Orgânica Municipal.

Além dos motivos já expostos, informamos que além de regularizar a afronta a Lei Orgânica o pretendido não irá gerar maiores impactos ao Executivo Municipal, pois conforme demonstrado no calculo em anexo, a variação mensal será de 0,005% no índice de Gasto com Pessoal.

Ante ao exposto, pede-se que o presente seja recebido, apreciado aprovado, frente ao motivos, decisões e precedentes já descritos.


Givanildo Francisco Pego
Controlador Interno
Mat. 3.1913
CPF 017.636.933-36


Lúcia Soek
Unidade de Controle Interno


Edson Luiz Szymaciek
Contador
CRC/PR 43144/O-9
Matrícula: 351042


Milton Mitsuo Misuguchi
CRC-PR 027574/O-6
Contador


Mauro Antonio Pedrosa
Contador
Mat. 349586
CRC/PR 044724/O-9

Impacto Financeiro Equiparação Contadores – Vencimento do Cargo

Descrição	Impacto Financeiro Mês										Impacto Ano	
	Vencimento Atual (R\$)	Vencimento Equiparado (R\$)	Diferença Vencimento(R\$)	1/3 das Férias Valor Mensal R\$	Patronal 13,40% (R\$)	Taxa ADM (0,9901%)	Gratificação Máxima 40%	13º + Patronal+ Gratificações	Total Mês (R\$)	Quant. Meses	Total Ano (R\$)	
349543	5.364,06	6.165,87	801,81	34,04	107,44	7,94	320,72	103,16	1.375,11	12	16.501,37	
349586	5.364,06	6.165,87	801,81	34,04	107,44	7,94	320,72	103,16	1.375,11	12	16.501,37	
351042	5.364,06	6.165,87	801,81	34,04	107,44	7,94	320,72	103,16	1.375,11	12	16.501,37	
352960	5.364,06	6.165,87	801,81	34,04	107,44	7,94	320,72	103,16	1.375,11	12	16.501,37	
353318	5.364,06	6.165,87	801,81	34,04	107,44	7,94	320,72	103,16	1.375,11	12	16.501,37	
Total	26.820,30	30.829,35	4.009,05	170,21	537,21	39,70	1.603,60	515,80	6.875,57	12	82.506,87	

Valor RCL R\$ 174.064.300,71

referente a dezembro de 2016, utilizado para calculo de gasto com pessoal

Total Impacto mês R\$

6.875,57

Percentual do Impacto mês no índice de gasto com pessoal

0,004%

Impacto Financeiro Equiparação Contadores – Recebimento de Vencimentos Considerando os Avanços ao Longo da Carreira

Descrição	Impacto Financeiro Mês										Impacto Ano	
	Vencimento Atual (R\$)	Vencimento Equiparado (R\$)	Diferença Vencimento(R\$)	1/3 das Férias Valor Mensal R\$	Patronal 13,40% (R\$)	Taxa ADM (0,9901%)	Gratificação Máxima 40%	13º + Patronal+ Gratificações	Total Mês (R\$)	Quant. Meses	Total Ano (R\$)	
349543	6.906,23	7.907,29	1.001,06	42,50	134,14	9,91	400,42	128,79	1.716,83	12	20.601,94	
349586	6.906,23	7.907,29	1.001,06	42,50	134,14	9,91	400,42	128,79	1.716,83	12	20.601,94	
351042	6.705,07	7.674,75	969,68	41,17	129,94	9,60	387,87	124,76	1.663,01	12	19.956,17	
352960	5.364,06	6.165,87	801,81	34,04	107,44	7,94	320,72	103,16	1.375,11	12	16.501,37	
353318	5.364,06	6.165,87	801,81	34,04	107,44	7,94	320,72	103,16	1.375,11	12	16.501,37	
Total	31.245,65	35.821,07	4.575,42	194,26	613,11	45,30	1.830,15	588,66	7.846,90	12	94.162,80	

Valor RCL R\$ 174.064.300,71

referente a dezembro de 2016, utilizado para calculo de gasto com pessoal

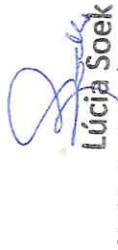
Total Impacto mês R\$

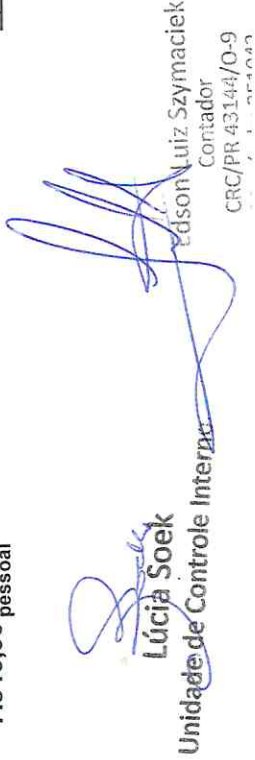
7.846,90

Percentual do Impacto mês no índice de gasto com pessoal

0,005%


Milton Mitsuo Misuguchi
CRC-PR 027574/0-6
Contador


Lúcia Soek
Unidade de Controle Interno


Edson Luiz Szymaciek
Contador
CRC/PR 43144/0-9



Milton Mitsuo Misuguchi
CRC-PR 027574/0-6
Contador

